



**MINISTÉRIO DA DEFESA**

**MD53-I-01**

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA AS RELAÇÕES  
ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA, AS FORÇAS  
ARMADAS BRASILEIRAS E OS ADIDOS  
MILITARES ESTRANGEIROS**

**2015**





**MINISTÉRIO DA DEFESA  
ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS**

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA AS RELAÇÕES ENTRE  
O MINISTÉRIO DA DEFESA, AS FORÇAS ARMADAS  
BRASILEIRAS E OS ADIDOS MILITARES  
ESTRANGEIROS**

**1ª Edição  
2015**





MINISTÉRIO DA DEFESA  
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 826 /MD, DE 09 DE ABRIL DE 2015

Estabelece as Instruções Gerais para as relações entre o Ministério da Defesa, as Forças Armadas brasileiras e os adidos militares estrangeiros (1ª Edição/2015).

**O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e observado o disposto no inciso VII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 60080.002285/2014-14, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Instruções Gerais para as relações entre o Ministério da Defesa, as Forças Armadas Brasileiras e os Adidos Militares Estrangeiros- MD53-I-01 (1ª Edição/2015), na forma do Anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 785/SC-2, de 9 de abril de 1985.

**JAQUES WAGNER**

(Publicado no D.O.U. nº 68 de 10 de abril de 2015)

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

## REGISTRO DE MODIFICAÇÕES

NÚMERO DE ORDEM	ATO DE APROVAÇÃO	PÁGINAS AFETADAS	DATA	RUBRICA DO RESPONSÁVEL

INTENCIONALMENTE EM BRANCO



## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
1.1 Finalidade.....	13
1.2 Referências.....	13
1.3 Considerações iniciais.....	13
1.4 Aprimoramento.....	14
<b>CAPITULO II - TERMINOLOGIA PADRÃO.....</b>	<b>15</b>
2.1 Terminologia.....	15
2.2 Adido Militar (ADIMIL).....	15
2.3 Adjunto de Adido Militar.....	16
2.4 Auxiliar de Adido Militar.....	16
2.5 Aditância ou Adidância.....	16
2.6 Beneplácito.....	16
2.7 Acreditação.....	16
2.8 Credencial.....	16
<b>CAPÍTULO III – DESIGNAÇÃO E ORIENTAÇÃO.....</b>	<b>17</b>
3.1 Designação de adido militar, adjunto e auxiliar para o Brasil.....	17
3.2 Procedimento para criação de nova adidância.....	17
3.3 Orientação a ser dada aos adidos militares estrangeiros.....	17
<b>CAPÍTULO IV – DESLOCAMENTO DE OUTROS MILITARES.....</b>	<b>23</b>
4.1 De outros militares em comissão permanente ou transitória no Brasil ou em visita...23	
<b>CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

## LISTA DE DISTRIBUIÇÃO

<b>INTERNA</b>	
<b>ÓRGÃOS</b>	<b>EXEMPLARES</b>
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA	1
GABINETE ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS	1
CHEFIA DE OPERAÇÕES CONJUNTAS	1
CHEFIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	1
CHEFIA DE LOGÍSTICA	1
ASSESSORIA DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO - <b>Exemplar Mestre</b>	1
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	1
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO	1
SECRETARIA DE PRODUTOS DE DEFESA	1
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA	1
PROTOCOLO GERAL	1
ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA	1
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS	1
<b>SUBTOTAL</b>	<b>13</b>

<b>EXTERNA</b>	
<b>ÓRGÃOS</b>	<b>EXEMPLARES</b>
COMANDO DA MARINHA	1
COMANDO DO EXÉRCITO	1
COMANDO DA AERONÁUTICA	1
ESTADO-MAIOR DA ARMADA	1
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO	1
ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA	1
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS	1
COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES	1
COMANDO-GERAL DE OPERAÇÕES AÉREAS	1
<b>SUBTOTAL</b>	<b>9</b>
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

# CAPÍTULO I

## INTRODUÇÃO

### 1.1 Finalidade

Estabelecer orientações gerais quanto às ações e aos procedimentos que devem ser adotados entre o Ministério da Defesa (MD), as Forças Armadas brasileiras e os adidos militares estrangeiros, além dos respectivos adjuntos e auxiliares.

### 1.2 Referências

a) Decreto Legislativo nº 373, de 25 de setembro de 2013 (aprova a Política Nacional de Defesa – PND);

b) Decreto Legislativo nº 373, de 25 de setembro de 2013 (aprova a Estratégia Nacional de Defesa – END);

c) Lei Complementar (LC) nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela LC nº 117, de 2 de setembro de 2004, e LC nº 136, de 25 de agosto de 2010 (dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas – FA).

d) Portaria nº 400/SPEAI/MD, de 21 de setembro de 2005 (dispõe sobre a Política Militar de Defesa – MD51-P-02);

e) Portaria Normativa nº 196/EMD/MD, de 22 de fevereiro de 2007 (aprova o Glossário das Forças Armadas – MD35-G-01);

f) Instrução Normativa nº 01/EMCFA, de 25 de julho 2011 (aprova as Instruções para a Confecção de Publicações Padronizadas do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas – MD20-I-01);

g) Portaria Normativa nº 513/EMD/MD de 26 de março de 2008 (aprova o Manual de Abreviaturas, Siglas, Símbolos e Convenções Cartográficas das Forças Armadas – MD33-M-02).

### 1.3 Considerações Iniciais

1.3.1 As relações entre o Ministério da Defesa e os adidos militares estrangeiros, juntamente com os respectivos adjuntos e auxiliares serão orientadas pelo:

a) Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), quanto aos adidos de defesa, aos assuntos de suas atribuições ou mediante expressa determinação do Governo do Brasil;

b) Estado-Maior das Forças Singulares quanto aos adidos navais, de exército e aeronáuticos.

1.3.2 Os Estados-Maiores das Forças Singulares poderão tomar decisões sobre os assuntos referentes aos militares estrangeiros em representação diplomática (adidos,

adjuntos e auxiliares) a elas ligadas e manter entendimentos entre si, devendo solicitar o parecer do Ministério da Defesa sobre temas que digam respeito a mais de uma Força Singular.

1.3.3 Nenhuma autoridade ou organização militar poderá ligar-se oficialmente a um adido militar estrangeiro e vice-versa, a não ser por intermédio do Estado-Maior competente, definido no item 1.3.1 destas Instruções, o qual se encarregará do encaminhamento da correspondência entre as partes e das providências necessárias para os contatos pessoais.

1.3.4 O EMCFA poderá definir as informações vedadas aos adidos militares de defesa estrangeiros e caberá às Forças Singulares regular estas informações junto aos adidos com os quais mantêm ligação.

1.3.5 O EMCFA poderá elaborar normas de orientação para os adidos militares estrangeiros, encaminhando cópia aos Estados-Maiores das Forças Singulares.

1.3.6 O Estado-Maior da Armada (EMA), o Estado-Maior do Exército (EME) e o Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER) terão a seu cargo, caso necessário, a elaboração de normas de orientação, respectivamente, para os adidos navais, do exército e aeronáuticos estrangeiros, e o EMCFA, aos adidos de defesa. Essas normas deverão ser:

- a) pautadas nos preceitos de uniformização constantes destas Instruções e deverão ser complementares às emitidas pelo EMCFA;
- b) adaptadas às necessidades peculiares de cada Força Singular;
- c) amplamente difundidas entre autoridades e organizações militares da Força Singular;
- d) encaminhadas em mídia eletrônica para o EMCFA e acessíveis à consulta na página das Forças na rede mundial de computadores;
- e) fornecidas às Representações Diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro.

1.3.7 As normas acima referidas serão distribuídas pelas Forças aos respectivos adidos militares estrangeiros, por ocasião da sua chegada, acompanhada de uma saudação de boas-vindas ao País em nome do Governo do Brasil, contendo informações úteis ao desempenho de suas funções e a sua estada no País.

#### 1.4 Aprimoramento

As sugestões para aperfeiçoamento e atualização deste documento são estimuladas e deverão ser encaminhadas ao EMCFA, no seguinte endereço:

**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas  
Assessoria de Doutrina e Legislação  
Esplanada dos Ministérios - Bloco Q - 5º Andar  
Brasília - DF  
CEP - 70049-900  
[adl1.emcfa@defesa.gov.br](mailto:adl1.emcfa@defesa.gov.br)

## CAPÍTULO II

### TERMINOLOGIA PADRÃO

2.1 Para efeito de uniformidade entre os Estados-Maiores e os adidos militares estrangeiros, fica adotada a seguinte terminologia:

2.2 Adido Militar (ADIMIL) – é o assessor militar de missão diplomática, cargo este exercido por oficial das Forças Armadas (FA) integrante da respectiva missão, e acreditado junto ao Governo brasileiro para o exercício de qualquer uma das funções abaixo:

- a) Adido de Defesa (ADIDEF) – adido militar que representa o MD;
- b) Adido Naval (ADINAV) – adido militar pertencente à Marinha e que a representa;
- c) Adido do Exército (ADIEX) – adido militar pertencente ao Exército e que o representa;
- d) Adido Aeronáutico (ADIAER) – adido militar pertencente à Aeronáutica e que a representa;
- e) Adido de Defesa e Naval (ADIDEF/NAV) – adido militar que representa o MD e a Marinha;
- f) Adido de Defesa e do Exército (ADIDEF/EX) – adido militar que representa o MD e o Exército;
- g) Adido de Defesa e Aeronáutico (ADIDEF/AER) – adido militar que representa o MD e a Aeronáutica;
- h) Adido de Defesa, Naval e do Exército (ADIDEF/NAVEX) – adido militar que representa o MD, a Marinha e o Exército;
- i) Adido de Defesa, Naval e Aeronáutico (ADIDEF/NAVAER) – adido militar que representa o MD, a Marinha e a Aeronáutica;
- j) Adido de Defesa, do Exército e Aeronáutico (ADIDEF/EXAER) – adido militar que representa o MD, o Exército e a Aeronáutica;
- k) Adido de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutico (ADIDEF/NAVEXAER) – adido militar que representa o MD, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica;
- l) Adido Naval e do Exército (ADINAVEX) – adido militar que representa a Marinha e o Exército;
- m) Adido Naval e Aeronáutico (ADINAVAER) – adido militar que representa a Marinha e a Aeronáutica;
- n) Adido do Exército e Aeronáutico (ADIEXAER) – adido militar que representa o Exército e a Aeronáutica;
- o) Decano dos Adidos Navais – oficial mais antigo da lista de precedência hierárquica dentre os adidos navais estrangeiros;
- p) Decano dos Adidos do Exército – oficial mais antigo na lista de precedência hierárquica dentre os adidos do exército estrangeiros;
- q) Decano dos Adidos Aeronáuticos – oficial mais antigo na lista de precedência hierárquica dentre todos os adidos aeronáuticos estrangeiros;
- r) Decano dos Adidos Militares – oficial mais antigo na lista de precedência hierárquica dentre todos os adidos militares estrangeiros;
- s) Oficial de Ligação dos Adidos (OLA) – termo que define os oficiais de quaisquer das Forças Armadas brasileiras que estabelecem e mantêm o contato com os adidos militares estrangeiros.

2.3 Adjunto de Adido Militar – oficial designado para secundar o adido militar em suas atribuições.

2.4 Auxiliar de Adido Militar – suboficial, subtenente ou sargento pertencente, ou não, à mesma Força Singular (FS) do adido militar, e destinado a auxiliar este em suas atribuições.

2.5 Aditância ou Adidância – é o conjunto constituído de instalações, material, pessoal e documentação da responsabilidade do adido militar.

2.6 Beneplácito – autorização concedida por um governo à indicação de determinado oficial estrangeiro para exercer o cargo de adido militar, ou adjunto do adido militar, e de praça para exercer o cargo de auxiliar do adido militar.

2.7 Acreditação – ato de governo conferindo poderes a alguém para representar o seu Estado, na qualidade especificamente indicada, perante nação estrangeira ou organismo internacional.

2.8 Credencial – documento pelo qual o governo de um estado acredita o chefe da missão diplomática junto a outro governo ou o chefe de representação junto a organismo internacional.



## **CAPÍTULO III**

### **DESIGNAÇÃO E ORIENTAÇÃO**

#### **3.1 Designação de adido militar, adjunto e auxiliar para o Brasil**

3.1.1 A designação de um adido militar, adjunto ou auxiliar estrangeiro para o Brasil exigirá o processo de obtenção de beneplácito do Governo brasileiro, exceto quando, por reciprocidade, essa exigência for dispensada.

3.1.2 O beneplácito do Governo brasileiro deverá ser solicitado ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), por intermédio da respectiva missão diplomática, obedecidos os respectivos procedimentos a respeito.

3.1.3 O MRE, via Ministério da Defesa, poderá consultar previamente o EMCFA a respeito do adido, adjunto ou auxiliar indicados pelos países estrangeiros para conceder o beneplácito solicitado.

3.1.4 O MRE deve ser informado da designação de um novo adido militar, pelo chefe da missão diplomática do país, ao qual, por reciprocidade, se dispensa o prévio beneplácito governamental.

3.1.5 O adido militar estrangeiro em função deverá providenciar, com a antecedência necessária, a comunicação ao Estado-Maior a que estiver ligado e ao EMCFA, no caso de adido de defesa, da chegada do novo adido militar, adjunto ou auxiliar de seu país designado para missão no Brasil, indicando: nome completo, posto, função, data e hora da chegada, meio de transporte, com pormenores para a sua indicação. Se possível, o nome completo dos familiares e serviçais que o acompanham. Na falta do adido militar, essa providência será tomada pela representação diplomática do país interessado.

#### **3.2 Procedimento para criação de nova adidância**

Os países que tenham interesse em acreditar adidância militar no Brasil deverão consultar o Ministério das Relações Exteriores, que, por sua vez, consultará o Ministério da Defesa.

#### **3.3 Orientação a ser dada aos adidos militares estrangeiros**

##### **3.3.1 Da apresentação e despedida**

3.3.1.1 As relações funcionais entre um adido militar e o Estado-Maior ao qual está vinculado iniciam-se com a apresentação do adido ao Estado-Maior da referida Força Singular e, no caso dos adidos de defesa, à Subchefia de Assuntos Internacionais do EMCFA, quando estará caracterizado o início formal da sua missão, cessando, da mesma forma, com a sua apresentação por ocasião de transmissão do cargo.

3.3.1.2 No ato de sua apresentação, o novo adido militar deverá fazer-se acompanhar pelo adido militar substituído ou por um membro da representação diplomática de seu país.

3.3.1.3 Os adjuntos deverão ser apresentados pelo adido militar de seu país aos respectivos Estados-Maiores.

3.3.1.4 As visitas e apresentações serão previamente marcadas e, nesta mesma oportunidade, o adido militar substituído apresentará suas despedidas.

3.3.1.5 O adido militar que se retira poderá, ainda, solicitar ao Estado-Maior competente a coordenação de uma visita oficial de despedida a outras autoridades brasileiras.

3.3.1.6 Os adjuntos e auxiliares de adidos militares serão apresentados apenas ao(s) Estado(s)-Maior(es) a que estão vinculados e às autoridades que esse(s) Estado(s)-Maior(es) julgar(em) conveniente.

3.3.1.7 Os Estados-Maiores deverão dispor de fichas especiais para registro dos dados biográficos dos adidos militares, seus adjuntos e auxiliares, os quais poderão acrescentar outros dados do seu exclusivo interesse.

3.3.1.8 Compete aos Estados-Maiores o registro de informações sobre os familiares e serviçais dos adidos militares e de seus adjuntos e auxiliares.

3.3.1.9 O Estado-Maior da Força Singular deverá enviar ao EMCFA as atualizações/alterações das fichas biográficas dos militares estrangeiros em representação diplomática (adidos, adjuntos e auxiliares).

### **3.3.2 Do afastamento da sede da representação**

3.3.2.1 O afastamento dos adidos militares, adjuntos ou auxiliares da sede da sua representação deverá ser comunicado ao Estado-Maior competente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, com os seguintes esclarecimentos:

- a) motivo de afastamento;
- b) locais de destino e tempo de permanência;
- c) meios de transporte e itinerário que utilizará;
- d) data provável de regresso;
- e) nome de um substituto na sede com o respectivo contato telefônico.

3.3.2.2 A comunicação deverá ser por escrito, ressalvados os casos urgentes, em que o Estado-Maior poderá, a seu critério, aceitá-la verbalmente.

### **3.3.3 Das viagens de observação e visitas**

3.3.3.1 Os adidos militares poderão ser convidados pelo Ministério da Defesa ou pela Força Singular para realizarem viagens ou visitas de observação a diferentes regiões do País, obedecendo ao interesse do MD ou das Forças e à prioridade divulgada por ocasião da viagem ou visita.

3.3.3.2 As viagens ou visitas de observação de que trata o item 3.3.3.1 serão planejadas em reunião conjunta dos órgãos específicos dos Estados-Maiores das Forças singulares e do Ministério da Defesa.

3.3.3.3 As respectivas providências relacionadas com as visitas ou viagens de observação competem aos Estados-Maiores responsáveis por sua organização.

3.3.3.4 Os adidos militares poderão solicitar a realização de determinadas viagens ou visitas, por escrito, diretamente ao Estado-Maior correspondente.

3.3.3.5 A visita dos adidos militares ou adjuntos a instalações militares brasileiras requer a autorização do Estado-Maior competente.

3.3.3.6 A visita dos adidos militares a instituições governamentais não militares deverá ser intermediada pela missão diplomática do referido adido e pelo MRE, mantendo o Estado-Maior competente informado.

3.3.3.7 A todos os adidos militares estrangeiros em visita a uma Organização Militar serão prestadas as honras e o tratamento correspondente ao posto e à função, de acordo com a regulamentação brasileira em vigor.

3.3.3.8 O sobrevoo do território nacional em aeronave à disposição dos adidos militares estrangeiros para observação, além das providências já definidas, regular-se-á pela legislação em vigor para sobrevoos e cumprirá as normas de voo estabelecidas pelo Ministério da Defesa e pelo Comando da Aeronáutica.

3.3.3.9 As solicitações de entrevistas oficiais, com autoridades militares ou governamentais, deverão ser encaminhadas para o Estado-Maior competente ou ao Ministério da Defesa, respectivamente, por escrito, discriminando a natureza do assunto a tratar e, se for o caso, as perguntas ou sugestões que serão formuladas ou apresentadas.

3.3.3.10 O Estado-Maior competente tomará as providências necessárias para a realização da entrevista, dando ciência ao EMCFA, quando for o caso e, a critério do entrevistado, poderá assessorá-lo, se for necessário.

3.3.3.11 Aos adidos militares estrangeiros, a critério das Forças, poderá ser facultada a oportunidade de realização de visitas informais às seções ou divisões competentes dos Estados-Maiores para a desejada aproximação e o conhecimento mútuos, ressalvadas a necessidade de aviso prévio e a fixação de hora para a sua realização.

### **3.3.4 Da correspondência**

3.3.4.1 A correspondência oficial entre adidos militares estrangeiros e autoridades ou Organizações Militares brasileiras será realizada por intermédio do Estado-Maior competente ou pelo Ministério da Defesa.

3.3.4.2 A correspondência oficial entre os adidos militares e as autoridades ou Organizações Militares brasileiras deverá ser redigida em português. Caso seja feita no idioma do adido militar, deverá vir acompanhada de tradução em português.

### **3.3.5 Das informações**

3.3.5.1 As informações de interesse dos adidos militares deverão ser solicitadas, por escrito, ao Estado-Maior competente ou ao Ministério da Defesa. Cada assunto deve ser objeto de uma solicitação em documento específico.

3.3.5.2 Toda informação a ser recebida pelo adido militar deverá merecer rigorosa observância do grau sigiloso a ela atribuído pelo Estado-Maior competente ou pelo Ministério da Defesa.

3.3.5.3 Serão dispensadas facilidades aos adidos militares para a obtenção de informações, ressalvadas as condições previstas na legislação que regulamenta a salvaguarda de assuntos sigilosos.

3.3.5.4 Poderão ser estabelecidas as ligações entre os adidos militares estrangeiros e o EMCFA para assuntos pertinentes às suas atribuições ou que digam respeito à Escola Superior de Guerra (ESG), ao Hospital das Forças Armadas (HFA) e órgãos da Presidência da República ou, em casos excepcionais, para obtenção de informações no âmbito dos Ministérios.

3.3.5.5 As respostas às solicitações formuladas pelos adidos militares serão, igualmente, formalizadas por escrito.

### **3.3.6 Do uso dos uniformes**

O uso de uniformes pelos adidos militares estrangeiros é recomendável nas apresentações, visitas às autoridades e Organizações Militares, viagens em meio de transporte oficial, solenidades oficiais e sempre que para os oficiais brasileiros for especificamente indicado o comparecimento utilizando uniformes.

### **3.3.7 Dos privilégios e serviços**

3.3.7.1 Os adidos militares estrangeiros e seus adjuntos gozarão, no País, dos privilégios e imunidades concedidos pelo Governo brasileiro aos membros da missão diplomática do país que representarem, sempre que estiverem incluídos na Lista Diplomática do MRE.

3.3.7.2 A prestação de assistência à saúde aos adidos militares, seus adjuntos e auxiliares acreditados no Brasil, e respectivos familiares, caberá ao Hospital das Forças Armadas, no Distrito Federal. Em outras localidades do território nacional, a referida assistência poderá ser prestada pelas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas, nas mesmas condições previstas para o HFA.

3.3.7.3 A assistência à saúde, mencionada no item 3.3.7.2, será prestada sem ônus para o beneficiário, quando se tratar de consultas médicas em ambulatório, e com ônus para o beneficiário nos demais serviços e produtos.

3.3.7.4 Para atender ao acima prescrito, o Estado-Maior competente tomará as providências administrativas cabíveis.

3.3.7.5 Os Estados-Maiores competentes poderão promover a inclusão dos adidos militares, seus adjuntos, auxiliares e respectivos dependentes como sócios dos Clubes Naval, do Exército e da Aeronáutica, de acordo com os respectivos estatutos vigentes.

3.3.7.6 Os Estados-Maiores competentes, de acordo com a legislação específica de cada Força Singular, tomarão as providências necessárias para a identificação dos adidos militares, adjuntos, auxiliares e respectivos familiares, em Gabinete de Identificação Militar.

### **3.3.8 Das condecorações**

3.3.8.1 Observando o princípio da reciprocidade, os adidos militares estrangeiros poderão ser propostos para as Ordens do Mérito da Defesa, Naval, Militar e Aeronáutico, bem como para a Medalha da Vitória.

3.3.8.2 A condecoração será, preferencialmente, outorgada no grau máximo compatível com o posto.

3.3.8.3 Quando o oficial houver exercido função acumulada, poderá receber a Ordem do Mérito da Força correspondente àquela a que pertence em seu país e ser agraciado com outras condecorações, pelas demais Forças Singulares.

3.3.8.4 Em princípio, não deverão ser propostos para condecoração os oficiais impedidos de usar medalhas estrangeiras por força de regulamentos vigentes em seu país.

3.3.8.5 A condecoração de adidos militares será concedida, preferencialmente, em cerimônia própria, para a qual serão especialmente convidados alguns membros da Embaixada a que pertencer o adido.

3.3.8.6 A critério da Força outorgante, quando julgado conveniente, a cerimônia de condecoração poderá ser realizada na Embaixada do Brasil no país de origem do adido.

### **3.3.9 Da precedência entre os adidos estrangeiros**

3.3.9.1 Em todos os assuntos de natureza protocolar, serão aplicadas as Normas do Cerimonial Público em vigor no País.

3.3.9.2 A precedência entre os adidos militares estrangeiros será regulada:

- a) pelo posto;
- b) pela antiguidade de promoção no posto ou postos anteriores, no caso de igualdade de posto;
- c) persistindo a igualdade, pelo maior tempo de serviço na função, a contar da data de apresentação ao Estado-Maior competente.

3.3.9.3 Os adidos militares sempre terão precedência sobre os adjuntos de outros adidos militares, sem consideração de posto.

3.3.9.4 A precedência entre os adjuntos será regulada do mesmo modo que aquela estabelecida para os adidos militares.

### **3.3.10 Do decano dos adidos militares estrangeiros**

3.3.10.1 O decano dos adidos militares estrangeiros representa a coletividade dos adidos e tem precedência por ocasião da apresentação à(s) alta(s) autoridade(s) civil(s) ou militar(es).

3.3.10.2 Ao decano dos adidos militares de cada Força Singular compete representar a coletividade dos adidos junto à respectiva Força, em cerimônias militares e assuntos de interesse coletivo.

3.3.10.3 O adido militar mais antigo na lista de precedência hierárquica assumirá as funções de decano, junto ao Chefe do Estado-Maior da Força respectiva.

3.3.10.4 Quando viável, as funções de decano serão assumidas pelo adido militar, concomitantemente com a sua apresentação ao Estado-Maior a que se vinculará.

3.3.10.5 Quando possível, o adido militar que assumir as funções de decano dos adidos militares deverá ser apresentado ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

## CAPÍTULO IV

### DESLOCAMENTO DE OUTROS MILITARES

#### 4.1 De outros militares em comissão permanente ou transitória no Brasil ou em visita

4.1.1 O adido militar deverá informar ao Estado-Maior competente, ou às autoridades por ele indicadas, sobre a vinda de qualquer militar da ativa do seu país que vier ao Brasil para os fins abaixo especificados e outros equivalentes, independentemente do tempo de permanência:

- a) tratar de assuntos oficiais;
- b) servir na missão diplomática de seu país;
- c) servir em órgão ou estabelecimento militar brasileiro, como consultor; instrutor, conferencista, técnico, aluno etc.

4.1.2 Essas notificações deverão ser prestadas com antecedência, contendo:

- a) nome e posto ou graduação;
- b) data da chegada, meio de transporte e permanência;
- c) comissão, função ou motivo de sua vinda ao país;
- d) endereço onde ficará no Brasil e seu endereço residencial;
- e) nomes dos acompanhantes ou familiares.

4.1.3 A partida do País de qualquer desses militares deverá ser também comunicada, discriminando a data, o meio de transporte e o destino.

4.1.4 Em casos especiais (trânsito, permanência no país inferior a quarenta e oito horas etc.), o Estado-Maior poderá dispensar a apresentação, mediante solicitação do adido militar.

4.1.5 Ficam dispensados da apresentação ao(s) Estado(s) Maior(es) competentes e ao Ministério da Defesa:

- a) os militares de comitivas estrangeiras recebidas em caráter oficial, com prévia autorização do Governo brasileiro;
- b) os tripulantes e passageiros de navios e aeronaves em viagens regulares, previamente autorizadas ou em trânsito eventual pelo território brasileiro.

4.1.6 Compete ao Estado-Maior de cada Força Singular manter o Ministério da Defesa informado sobre as missões militares estrangeiras a ele vinculadas em virtude de acordos ratificados pelo Governo brasileiro.

4.1.7 O Estado-Maior competente deverá providenciar o preenchimento da Ficha Biográfica para Militares Estrangeiros, dando a ela as mesmas providências já descritas no item 3.3.1.7.

INTENCIONALMENTE EM BRANCO



**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Estas instruções poderão receber alterações sempre que for necessário.

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

**Ministério da Defesa  
Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas  
Brasília, 10 de abril de 2015**

**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**Esplanada dos Ministérios – Bloco Q – 7º Andar**  
**Brasília – DF – 70049-900**  
[www.defesa.gov.br](http://www.defesa.gov.br)